



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00441/2021-80

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES  
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão  
Advogado: João Bispo Serejo Filho OAB/MA 9.737  
Pedro Eduardo Ribeiro de Carvalho OAB/MA 7.551  
Dihones Nascimento Muniz OAB/MA 13.402  
Marcelo José Lima Furtado OAB/MA 9.204  
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE  
ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO MARANHÃO.  
DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO  
LIMINAR.**

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado contra Ato Regulamentar (ATOREG - 192021) do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que, “sem prévia solicitação a este Conselho Nacional do Ministério Público, suspendeu os atendimentos presenciais até o dia 15 de abril de 2021, estabelecendo o Regime de Trabalho Remoto no período de 18 de março a 15 de abril de 2021, nas Promotorias de Justiça situadas na comarca da Ilha de São Luís e no interior do Estado”.

Na inicial, apesar de reconhecer o difícil momento pelo qual passa toda a sociedade brasileira devido ao agravamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), o requerente sustentou que medidas excessivas, que violem a proporcionalidade e a adequação, maculam a imagem do Ministério Público junto à sociedade, bem como geram desproporção entre os servidores do Ministério Público Estadual e dos demais poderes públicos estaduais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Para tanto, alegou que o Poder Executivo do Estado do Maranhão suspendera o atendimento presencial somente até o dia 28 de março, através do Decreto nº. 36.601, de 19 de março de 2021. E que a suspensão do trabalho presencial no âmbito do Ministério Público, por período superior, de aproximadamente 01 (um) mês, irá gerar graves prejuízos aos jurisdicionados maranhenses.

Por fim, asseverou que no âmbito do Ministério Público do Maranhão, as ferramentas para o atendimento remoto da advocacia e jurisdicionados não vem se mostrando eficientes, tendo em vista que o atendimento se limita aos telefones fixos, que raramente são atendidos, bem como não foram disponibilizados contatos de celular que permitam a utilização das ferramentas *whatsapp* ou *telegram*.

Diante os fatos narrados, requereu:

**I - LIMINARMENTE**, a suspensão dos efeitos do ATOREG –192021, para que, ao final, seja o referido ato normativo revogado, ou, alternativamente, que sejam mitigados seus efeitos, a fim de que o atendimento presencial seja retomado em 29 de março de 2021, em conformidade com o Decreto Estadual nº. 36.601, de 19 de março de 2021 e em atenção ao direito de acesso à justiça em tempo razoável;

**II – LIMINARMENTE**, que seja determinado ao Ministério Público do Estado do Maranhão que padronize o atendimento remoto de advogados e jurisdicionados, assegurando, **COM URGÊNCIA**, a servidores e promotores de justiça os meios tecnológicos necessários a adoção do aplicativos de mensagens (Whatsapp e/ou Telegram), assim como ferramentas hábeis ao atendimento, bem como estabelecendo prazo para que as demandas formuladas sejam respondidas.

**III - No mérito**, que se mantenha, em definitivo, os pedidos liminares ora formulados, para:

- Determinar a revogação do ATOREG-192021, ou, alternativamente, que sejam mitigados os efeitos do mesmo, a fim de que o atendimento presencial seja retomado em 29 de março de 2021, em conformidade com o Decreto Estadual nº. 36.601 de 19 de março de 2021;

- Que seja determinado ao Ministério Público do Estado do Maranhão que padronize o atendimento remoto, assegurando, **COM URGÊNCIA**, a servidores e promotores de justiça os meios tecnológicos necessários a adoção de aplicativos de mensagens, bem como estabelecendo prazo máximo para que os contatos formulados sejam respondidos, no intuito de que o direito de acesso à justiça e o exercício da advocacia não sejam

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

limitados em hipótese alguma.

Considerando a matéria trazida à apreciação deste CNMP e as alegações autorais, entendo de bom alvitre colher, primeiramente, as informações cabíveis do Órgão Ministerial requerido, para, então, decidir o pedido liminar.

Assim sendo, em 26/3/2021, determinei a intimação, via correio eletrônico ante a urgência do caso, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão para que, querendo, prestasse informações acerca do presente feito até as 16 horas do dia 30/3/2021 (terça-feira).

Na data prevista, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Procurador-Geral de Justiça, apresentou informações nos autos. Em primeiro lugar, destacou que os sucessivos atos anteriores ao Ato Regulamentar nº 19/2021-GPGJ, tomados para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, não foram impugnados pelo requerente.

Afirmou que todos os atos “constaram determinações de suspensão do trabalho presencial e dos prazos extrajudiciais; de permanência dos membros e servidores em suas Comarcas; e de não comparecimento a atos judiciais e extrajudiciais incompatíveis com o trabalho remoto, medidas essas adotadas unicamente na defesa da vida e da saúde dos membros, servidores, colaboradores e cidadãos em busca dos serviços prestados pelo MPMA”.

Ato contínuo, alegou que foram editados atos regulamentares estabelecendo o retorno das atividades de forma gradual ainda no ano de 2020; contudo, no início de 2021, com o agravamento da pandemia de maneira alarmante no Estado do Maranhão, o Ministério Público maranhense editou novos atos restabelecendo o regime de trabalho remoto com o intuito de conter a intensa circulação do Coronavírus.

Em segundo lugar, sustentou que no dia no dia 1º de março de 2021 foi realizada uma reunião interinstitucional, “da qual participaram os Chefes dos três Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, o representante do Tribunal de Contas, Secretários de Estado, dirigentes de Universidades, e vários Prefeitos Municipais, do Estado do Maranhão, durante a qual ficou acertada a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com o intuito de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

diminuir o ritmo de transmissão da Covid-19, entre as quais a suspensão de atividades presenciais referentes ao serviço público estadual”.

Afirmou que a “representativa parcela das Instituições públicas, notadamente as que compõem o Sistema de Justiça Estadual, participaram da reunião supracitada e cada uma se comprometeu a adotar, no âmbito de suas competências e atribuições, as medidas pertinentes ao acordado, no que se refere ao enfrentamento da grave crise sanitária causada pela Pandemia da Covid-19”.

Apontou, ainda, que o art. 3º do Decreto nº 36.597, de 17 de março de 2021, que declarou a estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), editado pelo Governador do Estado do Maranhão, estabeleceu que “Todos os órgãos e entidades estaduais, no âmbito de suas respectivas competências, envidarão esforços para apoiar as ações de resposta ao estado de calamidade pública a que se refere este Decreto.”

Em modo comparativo, argumentou que no âmbito do Poder Legislativo, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, também mantém, desde o dia 8 de março de 2021, suas atividades presenciais suspensas, por força das Resoluções Administrativas nº 322/2021 e 325/21. Por sua vez, no âmbito do Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão editou a Portaria-GP 195/2021, suspendendo as atividades presenciais até o dia 15 de abril deste ano. Já no âmbito do Ministério Público foram editados os Atos Regulamentares nºs. 13/2021-GPGJ, 14-2021-GPGJ, e 19-2021-GPGJ, suspendendo as atividades presenciais nas unidades ministeriais cujo ritmo de transmissão (RT) causado pela Covid-19 ultrapasse 1,0.

Frisou que todos os atos regulamentares foram editados com base nos Boletins Epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, destacando o mais recente, divulgado no dia 29 deste mês, “que demonstra a exponencial aceleração da propagação do SARS-Cov-2, evidenciando de forma clara que a crise sanitária decorrente da Pandemia do novo Coronavírus se agravou de forma assustadora no Estado do Maranhão, especialmente se considerada a taxa de ocupação de leitos de UTI exclusivos para pacientes da Covid-19”, o que, por si só, demonstra quão calamitosa é a situação enfrentada pelos maranhenses.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Nesta esteira, salientou que o Ato Regulamentar nº 19/2020-GPGJ foi devidamente justificado, além de manter absoluta consonância com a regulamentação do CNMP. Para tanto, destacou que o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 210/2020-CNMP prevê que as medidas preventivas à propagação do contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro são aplicáveis enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou até à superveniência de fatos que não mais autorizem sua utilidade.

Ademais, ressaltou o mais recente normativo do CNMP, a PORTARIA CNMP-PRESI Nº 42, DE 22 DE MARÇO DE 2021, que, reconhecendo o agravamento da Pandemia da Covid-19, estabeleceu que as atividades do Conselho Nacional do Ministério Público serão desempenhadas integralmente em regime de trabalho remoto pelo período de 15 (quinze) dias a contar do dia 24 de março de 2021. De igual modo, apontou que o CNJ manteve a eficácia da Portaria-GP 223/2021, preservando, assim, o trabalho remoto no Poder Judiciário do Maranhão, até o dia 15 de abril de 2021, com a concordância de todos os participantes, inclusive o Presidente da OAB-MA.

Por fim, quanto à alegação de que no âmbito do Ministério Público do Maranhão, as ferramentas para o atendimento remoto da advocacia e jurisdicionados não vem se mostrando eficientes, tendo em vista que o atendimento se limita aos telefones fixos, que raramente são atendidos, bem como não foram disponibilizados contatos de celular que permitam a utilização das ferramentas whatsapp ou telegrama, asseverou que o Ato Regulamentar nº 19/2021-GPGJ, em seu art. 7º, estabeleceu a seguinte norma:

Art. 7º O atendimento ao público ocorrerá preferencialmente de forma remota, por telefone celular institucional ou por videoconferência através de link solicitado à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação (CMTI) da Procuradoria Geral de Justiça, e será excepcionalmente de forma presencial, desde que comprovada a impossibilidade da prestação do serviço do Ministério Público pela forma virtual.

§1º O serviço de geração de link de que trata o caput deste artigo destina-se preferencialmente às videoconferências cuja gravação seja necessária e podem ser solicitados sem prejuízo de o próprio membro ou sua assessoria gerar o respectivo link para as videoconferências não gravadas, com vista ao atendimento ao público ou à realização de reuniões e outras atividades não

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

procedimentais de interesse do membro.

§2º Em todos os prédios das promotorias de justiça do Maranhão, o(a) respectivo(a) Diretor(a) fica obrigado(a) a disponibilizar à população um número de telefone celular que será afixado na porta de entrada das unidades, o qual permanecerá ligado durante o horário de expediente (de 8h às 15h), para que sejam distribuídos os atendimentos ao público, a serem agendados com os(as) promotores(as) de justiça responsáveis, bem como, em caso de plantão, disponibilizado outro ou o mesmo número de telefone para o respectivo atendimento durante o plantão ordinário diário, de horário não útil, ou de 24h durante os finais de semana e feriados.

§3º O interessado pelo atendimento em uma unidade do Ministério Público ligará para o número de telefone celular disponibilizado na porta do prédio da promotoria ou outro Órgão administrativo ou Auxiliar e, em contato com o promotor de justiça ou servidor responsável, será informado da forma como o atendimento será feito, se através de telefone, videoconferência ou excepcionalmente presencial.

§4º Para o atendimento ao público que pretenda a prestação de serviço de Órgão localizado no prédio da Procuradoria Geral de Justiça, deverá ser feito contato pelos números (98)3219-1600 e 3219-1624 para que seja feito o devido encaminhamento.

§5º No caso de as ligações para os números de telefones de que tratam os parágrafos anteriores não serem atendidas, o usuário poderá acessar os canais da Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão (Whatsapp (98) 99137-1298, e-mail [ouvidoria@mpma.mp.br](mailto:ouvidoria@mpma.mp.br), ou pelas contas da Ouvidoria nas redes sociais, sempre buscando pelo nome de usuário “ouvidoriampma”).

§6º Em caso de atendimento por videoconferência, o servidor da promotoria ou de outro Órgão administrativo do Ministério Público, ou mesmo o membro responsável, fará contato com um dos colaboradores da Central IT, empresa responsável por gerar links de videoconferências no âmbito do Ministério Público do Maranhão, cujos números de telefones celulares foram enviados em e-mail institucional circular aos membros e servidores no dia 04 de março de 2021.

§7º O contato com os colaboradores da Central IT será feito sem prejuízo da possibilidade de solicitação de link de videoconferência pela via do “chamado rápido CITSmart”, hospedado na Intranet do sítio eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Desse modo, salientou que “a Administração Superior do MPMA tem adotado todas as medidas necessárias, consideradas eficazes pelos especialistas, para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no âmbito da Instituição, não descurando do atendimento aos advogados e aos jurisdicionados, à medida que o próprio Ato Regulamentar nº 19/2021-GPGJ disponibilizou todas as ferramentas tecnológicas possíveis, bem como o canal de acesso (os contatos da Ouvidoria do MPMA) para trazer ao conhecimento do Ministério Público do Maranhão qualquer descumprimento de suas disposições”.

Por todo o exposto, requereu o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, ante a sua manifesta improcedência, visto que o Ato Regulamentar nº 19/2021-GPGJ, editado pela Administração Superior do Ministério Público do Maranhão, relativo ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19, em suas dependências, tem como fundamento a defesa da vida e da saúde dos seus membros, servidores e colaboradores, bem como dos cidadãos em geral, que buscam diariamente os serviços prestados pela Instituição, sem descuidar de suas atribuições constitucionais e legais, mantendo incólume o funcionamento do MPMA.

### **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A DECIDIR.**

A disciplina da tutela de urgência, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, encontra-se prevista no art. 43, inciso VIII, do RICNMP, nos seguintes termos:

Artigo 43. Compete ao Relator:

(...)

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes **relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;**

Vê-se que, à semelhança do que ocorre no processo judicial, a tutela de urgência nos procedimentos administrativos que tramitam neste Órgão de Controle condiciona-se à demonstração do preenchimento de duas condições: a) a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*); e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Discorrendo acerca desses requisitos, o processualista Humberto Theodoro Júnior, em precisa lição, arremata:

(...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

que deve ser objetivamente apurável.

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.<sup>1</sup> (...)

Analizando a matéria, reconheço que **se revelam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento parcial da tutela pleiteada.**

Prefacialmente, importa consignar que é fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, que tem levado a milhares de infectados e de mortos, ao fechamento de fronteiras, à decretação de medidas de isolamento social, ao colapso de sistemas de saúde e à crise econômica. A situação é gravíssima e não há qualquer dúvida de que a infecção por COVID-19 representa uma ameaça à saúde e à vida da população.

Nesse contexto, não há como desconsiderar que esta Corte Administrativa, nos limites da sua competência constitucional, tem adotado providências no sentido de balizar a continuidade das atividades nos órgãos do *Parquet*, com as indispensáveis ações orientadas à preservação dos direitos fundamentais de todos os agentes públicos, bem como das demais funções essenciais da Justiça e das partes.

De início, foi editada a Resolução nº 210/2020 pelo Presidente do CNMP em 14 de abril de 2020, com posterior referendo do colegiado, em razão da necessidade de se uniformizar nacionalmente o funcionamento do Ministério Público por efeito do quadro excepcional e emergencial desencadeado pela pandemia reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Importa salientar ainda que este CNMP aprovou, na 6ª Sessão do Plenário por videoconferência, realizada em 9 de junho de 2020, resolução que “estabelece, no âmbito do Ministério Público, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências” (Proposição nº 1.00367/2020-75). A Resolução CNMP nº 214, de 15 de junho de 2020, autorizou a retomada das atividades presenciais em etapas, a partir de 15 de junho de 2020 e revogou dispositivos da Resolução nº 210/2020 que eram com ela incompatíveis (art. 10, §2º).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Como se vê, medidas têm sido adotadas de modo a conservar, nos limites do que se apresenta possível, a normalidade institucional, transmitindo-se à população a mensagem de que este Conselho e os órgãos ministeriais têm buscado manter a produtividade e a continuidade do atendimento às demandas da população.

**Pois bem.** Extrai-se dos autos que o ato guerreado foi tomado pela Órgão Ministerial requerido considerando o Decreto Estadual nº 36.597, de 17 de março de 2021, que formalizou situação de calamidade pública no Estado.

Por sua vez, não há notícia de que a requerente (OAB/MA) tenha participado das discussões que resultaram na deliberação. Nesse sentido, vejam-se as informações apresentadas pelo requerido:

Consigne-se, na esteira do que foi explicitado nos itens anteriores, que, diante do agravamento da Pandemia da Covid-19, no Estado do Maranhão, quando os níveis de contágio, de óbitos e de internações começaram a crescer de forma avassaladora, foi realizada, no dia 1º de março de 2021, uma reunião interinstitucional, da qual participaram os Chefes dos três Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, o representante do Tribunal de Contas, Secretários de Estado, dirigentes de Universidades, e vários Prefeitos Municipais, do Estado do Maranhão, durante a qual

Tal circunstância, a meu sentir, parece afrontar a Resolução CNMP nº 214/2020, *in verbis*:

Art. 2º A retomada das atividades presenciais nas unidades do Ministério Público brasileiro deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19.

§ 1º O restabelecimento das atividades presenciais deverá ter início por etapa preliminar, e poderá ocorrer a partir de 15 de junho de 2020, se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem.

**§ 2º Os Procuradores-Gerais, antes de autorizar o início da etapa preliminar a que alude o §1º deste artigo, deverão consultar e se amparar em informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial as autoridades sanitárias, bem como buscar a concertação com o Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil e com Advocacia Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos municípios.**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

A norma em questão alude ao retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do *Parquet* durante a Pandemia, hipótese em que os Procuradores-Gerais deverão consultar as entidades referidas, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, antes de adotarem medidas de restabelecimento das atividades presenciais. Com efeito, sendo essa a providência no contexto de abrandamento da crise sanitária, compreendo que, com ainda mais razão, as **entidades deverão ser chamadas ao debate no caso destes autos, vale dizer, diante da suspensão das atividades presenciais provocada pelo agravamento da pandemia.**

Ademais, registre-se, por relevante, que a Resolução CNMP nº 214/2020 foi expressa ao estabelecer que “Havendo necessidade, os Ministérios Públicos, poderão, por ato do Procurador-Geral, voltar à observância do sistema de Plantão Extraordinário na forma da Resolução CNMP nº 210/2020, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional do Ministério Público” (art. 10, § 1º). Ressalto, por relevante, que não há que se falar em prévia autorização deste Conselho, mas sim em comunicação, o que, na espécie, ao menos pelo que consta destes autos, não ocorreu, somente vindo à tona essa informação com a instauração do presente procedimento.

Noutro giro, observo, a partir da alegação da parte requerente, em juízo de cognição sumária, que há elementos nos autos que sugerem a existência de dificuldades quanto ao exercício da advocacia durante a suspensão das atividades presenciais, mormente no que toca ao acesso dos advogados e partes aos órgãos do *Parquet*.

Conforme já assentado por este CNMP, a natureza essencial da atividade prestada pelo Ministério Público e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, de modo a se preservar a vida e saúde de membros, advogados, servidores, demais agentes públicos e cidadãos em geral, sem que haja a interrupção das atividades ministeriais, **demandam especial atenção de cada Unidade Ministerial.**

Vale pontuar que a Resolução CNMP nº 210/2020 deve ser utilizada como referencial normativo para a adoção de providências por parte dos Ministérios Públicos no período de trabalho remoto.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Nesse sentido, importa frisar a expressa previsão de que os órgãos referidos deverão divulgar, **de modo amplo e com eventual auxílio da Ordem dos Advogados do Brasil, os endereços eletrônicos oficiais e os telefones da unidade e os funcionais que permitam acesso da população ao Ministério Público, nas respectivas localidades, em casos urgentes.** *In verbis*:

Art. 3º O regime de teletrabalho será adotado para todos os membros, servidores e estagiários do Ministério Público, de todas as Promotorias e Procuradorias de Justiça, Grupos de Atuação Especial e órgãos de Administração Superior e Auxiliares, ressalvadas as especificidades locais e as situações de indispensável atendimento presencial.

§ 1º Em qualquer hipótese, dever-se-á manter e até aprimorar os padrões de produtividade e de qualidade dos ofícios ministeriais.

§ 2º Os órgãos referidos no caput deverão divulgar, de modo amplo e com eventual auxílio da Ordem dos Advogados do Brasil, os endereços eletrônicos oficiais e os telefones da unidade e os funcionais que permitam acesso da população ao Ministério Público, nas respectivas localidades, em casos urgentes.

(...)

Art. 5º Os membros e servidores do Ministério Público resguardarão o atendimento a advogados e à sociedade, no que se relacione às medidas urgentes, sendo obrigatória a divulgação da forma pela qual será possível entrar em contato com os membros e os servidores que se encontrarem em regime de teletrabalho, conforme o § 2º do art. 3º.

Consoante se observa, esta Casa já estabeleceu balizas para o funcionamento do Ministério Público de forma a assegurar a continuidade dos serviços e o acesso da população.

Cumpra aqui ressaltar que o fato de o trabalho poder ser realizado remotamente não autoriza de forma ampla e irrestrita que o Membro deixe de cumprir o dever de residência na comarca, em conformidade com os arts. 129, § 2º, da Constituição Federal; 33 da Lei Complementar nº 75/1993; com as Leis Complementares estaduais e com a Resolução CNMP nº 26/2007. Tal entendimento restou expressamente consignado por este CNMP por ocasião do julgamento da Consulta nº 1.00439/2020-84.

Com efeito, os Membros do *Parquet*, com ainda mais razão neste período, devem permanecer, em regra, inseridos na dinâmica do contexto social onde atuam, **assegurando à sociedade o seu acesso imediato à Instituição Ministerial, compreendendo e respondendo**

**de maneira proativa as demandas que necessitem da intervenção ministerial, dando uma resposta adequada às peculiaridades daquele local.**

Nessa esteira, como bem destacou o Conselheiro Otávio Rodrigues no Pedido de Providências nº 1.00203/2020-48, “é preciso transmitir à população a mensagem de que não apenas membros das forças de segurança, dos agentes de saúde e dos trabalhadores em serviços essenciais estão na linha de frente. O Ministério Público e este Conselho Nacional devem cumprir seus deveres com maior rigor e presteza do que em condições normais, no que se inclui, dentre outros aspectos, a manutenção (e um esperável aumento) da produtividade e a continuidade do atendimento às demandas população”.

Não se pode, portanto, autorizar que a excepcionalidade do período e a temporária implementação de medidas como teletrabalho, atos virtuais, atendimento remoto e afins sirvam de justificativa genérica para o não cumprimento do dever de residência na comarca, ou mesmo para que se imponham obstáculos de acesso da população ao Ministério Público.

Frente a esse cenário, importa observar que, no âmbito do MP/MA, não estão disponibilizados, **de forma ampla e acessível**, endereços eletrônicos oficiais das Promotorias de Justiça e telefones celulares funcionais, indispensáveis para o uso de ferramentas de mensagens instantâneas, por exemplo *whatsapp* ou *telegram*.

Por certo, não há como se admitir, na esteira do que restou afirmado na peça vestibular, que os mecanismos de acesso ao Ministério Público não estejam divulgados de forma ampla e com fácil localização, a exemplo do sítio institucional do *Parquet*.

Nesse sentido, chama a atenção dispositivo da norma editada pela Chefia do MP/MA, que exige do jurisdicionado que compareça fisicamente à sede da Promotoria de Justiça para ter acesso ao número de telefone celular disponibilizado pelo Diretor na porta de entrada de entrada das unidades. Ora, sobretudo no período de isolamento social e lockdown, essa forma de publicidade não alcança o seu objetivo, porquanto resta dificultado o deslocamento das pessoas e tal exigência consiste em ônus desarrazoado imposto ao interessado. Veja-se o citado dispositivo:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Art. 7º (...)

§2º Em todos os prédios das promotorias de justiça do Maranhão, o(a) respectivo(a) Diretor(a) **fica obrigado(a) a disponibilizar à população um número de telefone celular que será afixado na porta de entrada das unidades, o qual permanecerá ligado durante o horário de expediente (de 8h às 15h)**, para que sejam distribuídos os atendimentos ao público, a serem agendados com os(as) promotores(as) de justiça responsáveis, bem como, em caso de plantão, disponibilizado outro ou o mesmo número de telefone para o respectivo atendimento durante o plantão ordinário diário, de horário não útil, ou de 24h durante os finais de semana e feriados.

§3º O interessado pelo atendimento em uma unidade do Ministério Público ligará para o número de telefone celular **disponibilizado na porta do prédio da promotoria ou outro Órgão administrativo ou Auxiliar** e, em contato com o promotor de justiça ou servidor responsável, será informado da forma como o atendimento será feito, se através de telefone, videoconferência ou excepcionalmente presencial.

Verifico, em consulta ao sítio eletrônico institucional do MP/MA, a precariedade nos esclarecimentos ali ofertados, sequer constando telefones celulares funcionais, e-mail de unidades ou mesmo ferramentas de mensagens instantâneas:

The screenshot shows the official website of the Ministério Público do Estado do Maranhão. At the top, there is a navigation menu with links for 'Início', 'Mapa do Site', 'Ir para conteúdo', 'Ir para o menu', 'Ir para a busca', and 'Acessibilidade'. A search bar is located on the right side. The main content area includes a large banner for 'TRABALHO REMOTO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO' with the dates 'DE 4 DE MARÇO A 15 DE ABRIL DE 2021'. Below the banner, there are several service tiles: 'CONSULTA PROCESSOS/PROCEDIMENTOS', 'PORTAL DE PETICIONAMENTO', 'CERTIDÃO NEGATIVA', and 'Ouvidoria' with the contact number '0800 098 1600'. A news item titled 'BURITICUPU - MPMA recomenda suspensão das contratações temporárias irregulares' is also visible, along with a 'VACINAÇÃO COVID-19' banner.

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES**

**Atos - Trabalho Remoto**

Publicado: 04 Março 2021 Acessos: 1787

Imprimir

[ATOREG - 192021](#)

[ATOREG\\_132021-Trabalho\\_Remoto](#)

[ATOREG\\_142021](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

Horário de funcionamento da Procuradoria Geral de Justiça e demais unidades:  
**8h às 15h** (Segunda a sexta, exceto unidades em regime de plantão)

[Tabela de plantões](#)

**ENDEREÇOS**

**Procuradoria Geral de Justiça**  
Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau  
CEP: 65076-820  
São Luis - Maranhão

**Sede das Promotorias da Capital**  
Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau  
CEP: 65076-820  
São Luis - Maranhão

**Centro Cultural e Administrativo**  
Rua Osvaldo Cruz, nº 1396, Centro  
CEP 65020-910  
São Luis - Maranhão  
Tel: (98) 3219-1997 / 3219-1998

**Escola Superior do Ministério Público**  
Rua Osvaldo Cruz, nº 1396, Centro  
CEP 65020-910  
São Luis - Maranhão  
Tel: (98) 3219-1969 / 3219-1968 / 3219-1965 / 3219-1973  
3219-1979 / 3219-1961 / 3219-1959 / 3219-1972

**Promotoria de Execução Penal e Substituição Plena**  
Rua Osvaldo Cruz, nº 1396, Centro  
CEP 65020-910  
São Luis - Maranhão

**Clique aqui para obter os Endereços e telefones das Promotorias de Justiça do Maranhão**

**FALE CONOSCO**

Ouvvidoria 0800 098 1600  
Telefonista (98) 3219 1600  
Biblioteca (98) 3219 1656  
Corregedoria (98) 3219 1615  
Comunicação (98) 3219 1653  
Protocolo (98) 3219 1625  
Recursos Humanos (98) 3219 1648  
(98) 3219 1760  
AMPEM (98) 3304 5480 / 98114 2219  
ASFUPEMA (98) 3219 1701

**CENTROS DE APOIO**

Infância e Juventude (98) 3219 1946  
Meio Ambiente (98) 3219 1885  
Probidade Administrativa (98) 3219 1895  
Direitos Humanos (98) 3219 1945  
Saúde (98) 3219 1902  
Idoso e Pessoa com deficiência (98) 3219 1981  
Defesa do Consumidor (98) 3232 5644  
Educação (98) 3219 1808  
Criminal (98) 3219-1877






ENDEREÇOS E TELEFONES DAS PROMOTORIAS DO ESTADO DO MARANHÃO				
	CIDADE	ENDEREÇO	TELEFONE	CEP
1	AÇAILÂNDIA	Av. José Edilson Caridade, Resd. Tropical, s/n - Prox. Fórum	(99) 3538-4952 / 4994 / 4944	65930-000
2	ALCANTARA	Praça Gomes de Castro, 10, Centro	(98) 3337-1198	65250-000
3	ALTO PARNAIBA	Av. Governador José Sarney, S/N, Santa Cruz	(89) 3569-7299	65810-000
4	AMARANTE DO MARANHÃO	Rua Prof. José de Ribamar Alves Ribeiro, 327, centro	(99) 3532-2018	65923-000
5	ANAJATUBA	Rua Nina Rodrigues, 491, Centro	(98) 3454-1155	65490-000
6	ARAIOSES	Rua 15 de Setembro s/n, Alto São Manoel	(98) 3478-1194	65570-000
7	ARAME	Rua Barão de Grajaú, 257, Centro	(99) 3532-4119	65945-000
8	ARARI	Rua Zuleide Bogéa, 159, Centro	(98) 3453-1170	65480-000
9	BACABAL	Av. Barão do Rio Branco, 215, Centro	(99) 3621-1043/5960	65700-000
10	BACURI	Praça Bacuri s/n, centro	(98) 3392-1532	65270-000
11	BALSAS	Rua José Coelho Noleto, 155, Potosi	(99) 3541-0651 / 3225 / 0937(Fórum)	65800-000
12	BARÃO DE GRAJAU	Av. Mario Bezerra, 584 Centro	(89) 3523-1190	65660-000
13	BARRA DO CORDA	Av. dos Bosques, s/n, Bairro do Ingra	(99) 3643-2681 / 1350	65950-000
14	BARREIRINHAS	Rua Francisco Chagas, nº 201, Carnaubal	(98) 3349-1114	65590-000
15	BEQUIMAO	Rua Santos Dumont, s/n, centro	(98) 3385-1200	65248-000
16	BOM JARDIM	Rua Nova Brasília, s/n, centro	(98) 3664-2230	65380-000
17	BREJO	Av. Luís Domingues, 148, Centro	(98) 3472-1133	65520-000
18	BURITI	Av. Governador Nunes Freire, s/n, Centro	(98) 3482-1210	65515-000
19	BURITI BRAVO	Rua da Bandeira 700, centro	(99) 3572-0543	65685-000
20	BURITICUPU	Rua Cibrazem, s/n, Centro	(98) 3664-6891	65393-000
21	CANDIDO MENDES	Rua Agenor Costa, s/n, Rodagem	(98) 3396-1143	65280-000
22	CANTANHEDE	Av. Rio Branco, nº 534 - Centro	(98) 3462-1575	65465-000
23	CAROLINA	Rua 06, Quadra 07, N°14, Cohab	(99) 3531-2391	65980-000
24	CARUTAPERA	Av. Deputado Manoel Ribeiro, s/n, Santa Luzia	(98) 3394-1139	65295-000
25	CAXIAS	Rua Dr. Berrido, s/n, Centro	(99) 3421-1845/2703/2697/3521-4800	65604-050
26	CEDRAL	Rua Gastão Tias Vieras s/n centro	(98) 3398-1234	65260-000
27	CHAPADINHA	Av. Coronel Pedro Mata, 32, Centro	(98) 3471-1060/0790	65500-000
28	CODÓ	Rua Afonso Pena, 408, Centro	(99) 3661-2196 / 2414 / 1870 / 1223	65400-000
29	COELHO NETO	Rua Marechal Castelo Branco, 297-A - Centro	(98) 3473-1244	65620-000
30	COLINAS	Rua Ruy Barbosa, nº 255 - Centro	(99) 3552-1151 - 99 3552-0080 (NOVA)	65690-000
31	COROATÁ	Rua Nova nº 865 - Centro	(99) 3641-1083 / 1458 / 1004	65415-000
32	CURURUPU	Rua Coronel Farias, 50, Centro	(98) 3391-1152	65268-000
33	DOM PEDRO	Rua Valdemar Leal, s/n, Centro	(99) 3662-1355 / 2448	65765-000
34	ESPERANTINOPOLIS	Rua Genésio Carvalho, 1241, Centro	(99) 3645-1183	65750-000
35	ESTACIONAMENTO	Rua das Figueiras qd. 01 nº02 São Francisco		
36	ESTREITO	Av. Central, 972 - centro	(99) 3531-6158 / 6419	65975-000
37	GOV. EUGENIO BARROS	Rua 25 de agosto, s/n, Centro	(99) 3564-1153	65780-000
38	GOV. NUNES FREIRE	Rua Cassino, nº 104, Vila Bahia	(98) 3371-1295	65284-000
39	GRAJAU	Rua Antônio Francisco dos Reis, 05, Centro	(99) 3532-6313 / 6597 / 6194	65940-000
40	GUIMARAES	Praça dos sagrados corações, s/n, centro	(98) 3386-1147	65255-000

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Destarte, de forma ampla e acessível, a meu sentir, só se apresenta disponibilizado o contato de telefone fixo das unidades, o que não se revela suficiente.

Vale aqui pontuar que a previsão contida no § 5º do art. 7º da citada norma editada pela Chefia do MP/MA, Ato Regulamentar (ATOREG - 192021), não elide a conclusão aqui externada, no sentido da dificuldade de contato com os órgãos do Ministério Público, mas sim reforça a tese de que, efetivamente, existem soluções de continuidade na prestação dos serviços de atendimento ao cidadão. Veja-se:

**§5º No caso de as ligações para os números de telefones de que tratamos parágrafos anteriores não serem atendidas**, o usuário poderá acessar os canais da Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão (Whatsapp (98) 99137-1298, e-mail [ouvidoria@mpma.mp.br](mailto:ouvidoria@mpma.mp.br), ou pelas contas da Ouvidoria nas redes sociais, sempre buscando pelo nome de usuário “ouvidoriampma”).

As circunstâncias aqui identificadas já evidenciam a deficiência nas informações divulgadas e a existência de fundados indícios de dificuldade de contato, de modo que não prospera a alegação do Ministério Público requerido, no sentido de que não restou apontado qualquer ato concreto de impossibilidade de contato.

As razões acima, portanto, neste juízo perfunctório, justificam a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão de medida de urgência, qual seja, o *fumus boni juris*.

De igual modo, penso estar configurado o *periculum in mora*, na medida em que eventuais dificuldades encontradas pela advocacia maranhense podem resultar em prejuízos irreversíveis, acaso não adotadas de imediato medidas adicionais que venham a sanar as eventuais dificuldades de acesso às unidades do MP/MA.

Por relevante, faço aqui o destaque de que igual entendimento ao aqui manifestado restou adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda que em sede de liminar, nos autos do PCA nº 0001913-12.2021.2.00.0000.

Assento, por fim, sem prejuízo das conclusões acima (no sentido da necessidade

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

de adoção de providências por parte do MP/MA para assegurar publicidade e efetividade aos mecanismos de acesso dos cidadãos), que a suspensão dos efeitos do Ato Regulamentar nº 19/2021-GPGJ, determinando o retorno às atividades presenciais, constituiria medida desarrazoada e desproporcional, diante da gravidade da situação enfrentada e da evidente necessidade de combate ao avassalador avanço da proliferação do vírus causador da Pandemia da Covid-19 em todo o Estado do Maranhão, bem como diante da magnitude e irreversibilidade do dano que tem potencial de produzir na vida e na saúde das pessoas, bem ainda no Sistema de Saúde do Maranhão.

A imposição de cenário oposto, monocraticamente e em juízo perfunctório por parte desta Relatora, poderia conduzir não apenas a uma instabilidade administrativa, como também poderia impor desnecessários riscos à incolumidade física não apenas de membros, servidores e terceirizados, como também aos próprios cidadãos e advogados. Consigno ainda que o Poder Judiciário local, assim como a Defensoria Pública, prorrogou o regime de trabalho remoto até o dia 15 de abril de 2021; e friso que o Conselho Nacional de Justiça manteve a eficácia da Portaria editada pelo TJ/MA acerca do trabalho remoto, de modo que a determinação de retorno às atividades presenciais, nesta oportunidade, não merece prosperar.

Faço também o destaque de que o Presidente deste CNMP, em 23/3/2021, determinou a adoção de trabalho remoto integral nesta Casa até 7 de abril, considerando o agravamento da pandemia de COVID-19 no Distrito Federal. Cito que o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, editado pelo Governador do Distrito Federal, autorizava o funcionamento de toda atividade comercial, industrial e institucional no Distrito Federal, exceto aquelas suspensas na forma do art. 2º do Decreto, a partir do dia 29/3/2021, circunstância que evidencia a ausência de vinculação entre os Poderes nesta seara.

Pelo exposto, em sede de exame precário, **DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR** para determinar ao Ministério Público do Estado do Maranhão que:

**1) Doravante, SE ABSTENHA de adotar quaisquer medidas relacionadas à suspensão ou retorno de atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão sem que estejam fundadas em informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial as autoridades sanitárias, assegurada a oitiva prévia do Poder**



**Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Advocacia Pública, nos termos do artigo 2º, §2º, da Resolução CNMP nº 214, de 2020; e**

**2) ADOTE PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS aptas a assegurar o efetivo acesso remoto, pela advocacia e jurisdicionados, a cada órgão do Ministério Público do Estado do Maranhão, enquanto perdurarem as medidas restritivas discutidas nestes autos, inclusive a disponibilização de link com amplo destaque na página inicial do site do MP/MA, que leve a informações claras e objetivas sobre o atendimento de advogados e cidadãos em tempo real, via telefone funcional, *e-mail*, e qualquer outro meio efetivo de contato no âmbito de cada um dos órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão<sup>1</sup>.**

Ademais, determino que se Oficie ao Chefe do MP/MA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente as informações que ainda entender cabíveis acerca do presente feito.

Após, sobrevindo, ou não, as informações, determino a inclusão em pauta do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2021.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
**Relatora**

---

<sup>1</sup> **LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991**  
(DOE 31.10.1991)

Dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 5º – São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I – a Procuradoria Geral de Justiça;  
II – o Colégio de Procuradores de Justiça;  
III – o Conselho Superior do Ministério Público;  
IV – a Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 6º – Integram a Administração do Ministério Público:

I – as Procuradorias de Justiça;  
II – as Promotorias de Justiça.